



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VITOR DE QUEIROZ MELLO**

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: O ESTUDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO  
DO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**BRASÍLIA  
2023**

**VITOR DE QUEIROZ MELLO**

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: o estudo para a implementação do  
modelo de resolução de conflitos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Lucas Trompieri Rodrigues Casagrande.

**BRASÍLIA  
2023**

**VITOR DE QUEIROZ MELLO**

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: o estudo para a implementação do  
modelo de resolução de conflitos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Lucas Trompieri Rodrigues Casagrande.

**BRASÍLIA/DF, de de 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador  
Me. Lucas Trompieri Rodrigues Casagrande**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: O ESTUDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vitor de Queiroz Mello<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os benefícios de se ter na matéria de direito tributário um método alternativo de resolução de conflitos, que é a arbitragem tributária. O Artigo inicia com uma abordagem sobre o poder judiciário e a demora nos julgamentos de lides na área tributária, conseqüentemente, afetando as partes com o longo tempo de julgamento, o que faz com que a resposta não seja célere, justa e eficiente. Há também uma abordagem sobre o projeto de lei que tramita no Senado Federal, o qual está em fase de designação de um relator, para ser discutido e, possivelmente, instaurado no sistema brasileiro quanto ao método. Cita-se também no presente artigo os desafios que são impostos para o desenvolvimento do modelo no país e, por isso, aborda-se a sua reivindicação vinculada ao Estado Democrático de Direito e o questionamento do porquê não implementar no Brasil uma alternativa às mais diversas pendências no órgão julgador. Por fim, este Artigo traz ao campo de pesquisa o entendimento das questões tributárias que são passíveis de arbitragem, além de mencionar por igual as Leis nº 9.307/96 e 13.129/2015, dentre outros dispositivos, que dispõem sobre a aplicação vinculada à área tributária.

**Palavras-chave:** arbitragem tributária; resolução de conflitos; questões tributárias passíveis de arbitragem.

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Arbitragem – o que é e quais os seus benefícios? 2.1 O impulso da arbitragem no Brasil e a possibilidade da Administração Pública como parte em arbitragem. 3. O Projeto de Lei nº 4.257/2019 3.1 As atribuições do PL ao cenário brasileiro de arbitragem. 4. A experiência internacional com o instituto da arbitragem tributária. 4.1 A experiência portuguesa. 5. Desafios institucionais da arbitragem tributária no Brasil. 5.1 Questões tributárias arbitráveis. 6. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de trazer o entendimento ao público leitor sobre a questão da necessidade de se implementar, no cenário jurídico do Brasil, a questão da arbitragem tributária e os seus benefícios na resolução de conflitos. O que se percebe é que o poder judiciário lida com diversos processos onde muitos deles ainda estão em trânsito, isto é, não foi proferido pelo juiz um julgamento adequado e justo para as partes.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Analisando experiências internacionais, verifica-se que a arbitragem tributária já é adotada em diversos países ao redor do mundo. A exemplo disso, países como o Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e Portugal são referências de nações que aplicam o instituto com êxito. Apesar de cada um possuir a sua particularidade quanto ao funcionamento da resolução de conflitos tributários, todos procuram garantir o objetivo principal de proporcionar uma solução mais ágil e especializada para litígios fiscais complexos.

No entanto, ainda há desafios significativos para a implementação da arbitragem tributária no Brasil, sendo um dos principais obstáculos no que diz respeito à indisponibilidade do crédito tributário, o qual se caracteriza como um princípio que limita a possibilidade de transação e composição de dívidas fiscais. Sendo assim, em virtude da existência deste princípio constitucional, exige-se uma análise cuidadosa por parte dos legisladores, para identificarem quais questões tributárias podem ser objeto de discussão em âmbito de seara arbitral, de modo a ser garantido o cumprimento das normas legais e constitucionais.

Não obstante, é válido mencionar que a estruturação adequada dos árbitros e das instituições arbitrais são, por igual, obstáculos significativos para implementação deste método heterocompositivo. Tendo em vista que os institutos lidarão com questões tributárias complexas, requer-se profissionais capacitados e especializados na área do direito tributário, de modo que possuam a experiência necessária para lidar com as obscuridades e peculiaridades das disputas fiscais. Desse modo, aponta-se que um corpo de árbitros qualificados e instituições arbitrais sólidas são passos importantes para se concretizar efetivamente a arbitragem tributária no Brasil.

Nessa conjuntura, a partir de análise ao PL 4.257/2019, juntamente com a experiência portuguesa, as dificuldades da implementação e os potenciais benefícios da arbitragem tributária no Brasil constituem elementos essenciais para um estudo aprofundado sobre o tema. Com isso, surge a maior demanda por debater e buscar soluções para aprimorar cada vez mais o sistema de solução de controvérsias tributárias no país, levando em consideração as especificidades do cenário brasileiro e as melhores práticas vivenciadas a nível internacional.

No presente trabalho de conclusão de curso, analisa-se a implementação da arbitragem tributária no Brasil como sendo uma facilitadora no julgamento de demandas que digam respeito aos conflitos tributários, os quais passam anos tramitando na seara judicial, e quando julgados não apresentam decisões justas e eficientes. Desse modo, há uma análise voltada para uma série de benefícios potenciais, a exemplo da contribuição que o instituto pode trazer na redução da litigiosidade no âmbito fiscal, demandando cada vez menos processos ao poder judiciário, oferecendo uma alternativa especializada na resolução dessa modalidade de conflitos, sendo mais ágeis, e promovendo maior segurança jurídica para os contribuintes, conseqüentemente atraindo mais investimentos aos negócios no país.

## **2 ARBITRAGEM – O QUE É E QUAIS OS SEUS BENEFÍCIOS?**

Desde a sua vigência, a arbitragem vem sendo no Brasil um dos grandes benefícios garantidos pelo Legislador, por se tratar de um método alternativo de resolução de conflitos onde as partes litigantes resolvem submeter a sua controvérsia a um ou mais árbitros, ao invés de demandar ao sistema judiciário tradicional.

A arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Arbitragem. De modo simplificado, esta lei determina as regras e os procedimentos para a condução formal de um processo de arbitragem, estabelecendo também os direitos e as obrigações dos litigantes que optaram por esse meio. O instituto é um mecanismo vastamente reconhecido e utilizado em demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, apresentados em diversas áreas de atuação, incluindo os setores empresarial, comercial, internacional e, em casos específicos, também o tributário.

O instituto se apresenta muito eficiente nas várias disputas, e possui como principais características a possibilidade de os próprios litigantes poderem ter a autonomia de escolha sobre o árbitro, o qual, segundo a lei, precisa ser capaz e ter a confiança das partes, como bem estabelece o art. 13 e parágrafos, da Lei nº 9.307/1996:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (Brasil, 1996).

Ressalta-se que para uma melhor experiência dentro do campo da arbitragem, é importante que as demandas sejam lideradas por profissionais especializados, e sobretudo imparciais, selecionados pelas partes envolvidas, ou por uma instituição arbitral, para que dessa forma, chegando a um acordo quanto ao litígio, e com a aprovação de ambos os litigantes, o árbitro possa declarar tal ato mediante sentença arbitral, que nos termos da lei de arbitragem nos arts. 28, 29 e 31, possui força equivalente à decisão judicial e efeito vinculante às partes envolvidas.

No que diz respeito aos benefícios, é evidente que a arbitragem apresenta vantagens em relação às partes, que muitas vezes utilizam do instituto para dirimir, sobretudo, assuntos de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, no âmbito do juízo arbitral. Nesse campo, ressalta-se a rapidez e a informalidade no julgamento, assim como a garantia de poder contar com árbitros imparciais e especializados em matérias pouco conhecidas.

Em entrevista à imprensa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Juíza Oriana Piske fez suas considerações a respeito da arbitragem no Brasil, abordando que:

[...] constitui-se, na verdade, em uma legislação avançada sobre arbitragem e estribada no que há de mais moderno a respeito dos princípios e garantias dos litigantes. Trouxe sensível benefício à sociedade brasileira, pois, colocou à sua disposição um meio ágil de resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e com informalidade. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A arbitragem tem seus pontos-fortes nos seguintes fatores: a) rapidez e informalidade no julgamento; b) possibilidade de contar com árbitros especializados em matérias pouco conhecidas; c) garantia de imparcialidade, uma vez que cada parte indica um árbitro e estes é que indicam um terceiro (Piske, 2012).

Nesse viés, acrescenta-se também as considerações de Scavone Júnior (2018 *apud* Santos, 2019), o qual apresenta as vantagens vinculadas à escolha da arbitragem como método de resolução de conflitos (Santos, 2019):

a) especialização, tendo em vista que, na arbitragem, possibilita-se a nomeação de um árbitro especialista na matéria do conflito ou no objeto do contrato entre as partes, reduzindo-se gastos e tempo com perícias que, muitas vezes, não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico; b) rapidez, na arbitragem, o procedimento é, nas palavras do autor, “abissalmente mais célere que o procedimento judicial” (Scavone Júnior, 2018, p. 20); c) irrecorribilidade, a sentença arbitral equivale a uma sentença judicial transitada em julgado, conforme o art. 515, inciso VII do CPC/2015, não sendo passível de recurso; d) informalidade, não se exige na arbitragem a formalidade do procedimento judicial, podendo ser feita pelas

partes a escolha dos árbitros e do direito material e processual utilizados para a resolução do conflito, nos limites da Lei 9.307/1996; e, por fim, e) confidencialidade, a arbitragem pode ser sigilosa, o que contrapõe a publicidade, entendida como regra em processos judiciais, conforme o art. 189 do CPC (Scavone Júnior, 2018 *apud* Santos, 2019).

Com base nessas considerações, verifica-se o porquê de a arbitragem tributária ter o seu diferencial, fugindo da jurisdição tradicional, com propostas de julgamentos mais céleres e seguros juridicamente, não se abstendo do fato da garantia de árbitros especializados responsáveis pelo julgamento do litígio.

## 2.1 O IMPULSO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO PARTE EM ARBITRAGEM

A Lei de Arbitragem, de acordo com Pinho, Strätz e Rodrigues (2020), apesar de formalmente inserida no ordenamento brasileiro em 1996, só veio a ser de fato consolidada cinco anos após a sua vigência, no ano de 2001, pelo fato de ter sido submetida à análise de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Questionou-se em arguição incidental de inconstitucionalidade, segundo Brasil (2001), o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206, por entenderem que alguns dispositivos feriam o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB. Contudo, após anos de intensos debates, entendeu a Suprema Corte que a lei não violava o instrumento constitucional, e assim acordaram:

[...] acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo para homologar a sentença arbitral, e, por maioria, declarar constitucional a L. 9307, de 23.9.96, vencidos, em parte os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VII e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos do referido diploma Legal (Brasil, 2001).

Desse modo, a Lei de Arbitragem garantiu um maior impulso no seu emprego perante as demandas, além de ter inserido, anos após a decisão da Suprema Corte, no ano de 2015, com a Lei nº 13.129, a Administração Pública direta e indireta como parte em arbitragem, rompendo paradigmas quanto à possibilidade da sua participação, conforme estabelece o art. 1º, § 1º, do respectivo dispositivo: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Brasil, 2015).

Nesse ponto, ao inserir a Administração Pública como parte integrante na arbitragem, é possível afirmar que a Lei de Arbitragem acaba por ter maior importância no cenário brasileiro, além de que ao permitir o seu uso para essa finalidade, haveria uma redução significativa de processos sob responsabilidade de julgamento do poder judiciário que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, com base nos dados da “justiça em números 2022”, ano-base 2021, conta com cerca de 77,3 milhões de demandas ajuizadas no ano de 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

No quesito execução fiscal, correm no poder judiciário brasileiro cerca de 26,8 milhões processos fiscais, demonstrando de maneira fática o inchaço do poder jurisdicional, no tratamento de demandas relacionadas ao direito tributário (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Seguindo esse viés, ressalta-se a importância da implementação da arbitragem tributária no Brasil, a qual é apresentada no Projeto de Lei nº 4.257/2019, ainda em trâmite para escolha do relator no Senado Federal, tendo em vista que, conforme análise dos especialistas em direito tributário, afirmam que com a sua aprovação no país haveria eficiência da justiça na recuperação de crédito tributário, considerando que este só aumenta o montante da dívida pendente de execução; e que seria uma alternativa célere para solucionar conflitos sem burocracia de um processo judicial, podendo, ainda, aumentar a arrecadação fiscal (Brasil, 2020).

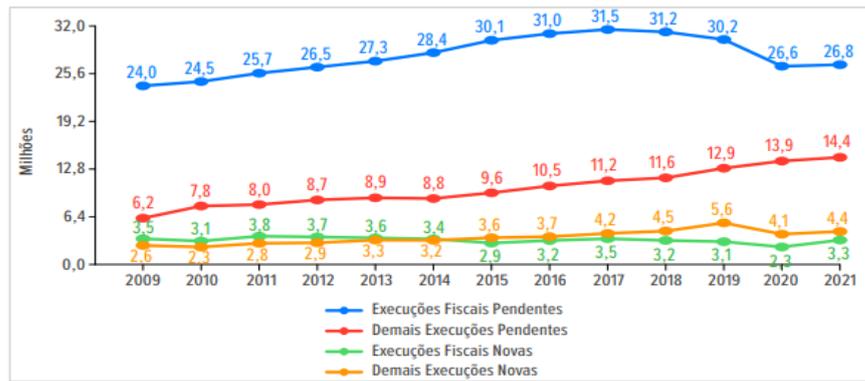
Após as breves considerações a respeito da arbitragem, pula-se para a etapa de enfrentamento às questões essenciais que visam o desenvolvimento do instituto da arbitragem tributária no Brasil, analisando-se teses que justifiquem o tratamento das demandas tributárias fora da seara judicial, sem violar o princípio constitucional da indisponibilidade do crédito tributário.

### **3 O PROJETO DE LEI Nº 4.257/2019**

O PL 4.257/2019, o qual atualmente se encontra em tramitação no Senado para escolha do relator, trata de um trabalho realizado pelo então ex-senador Antônio Anastasia, hoje ministro do TCU, juntamente com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Consultoria do Senado Federal e pela assessoria legislativa do gabinete do citado parlamentar, na tentativa de se aprovar a iniciativa da implementação de arbitragem tributária no Brasil, que seria a desjudicialização das ações fiscais, com o

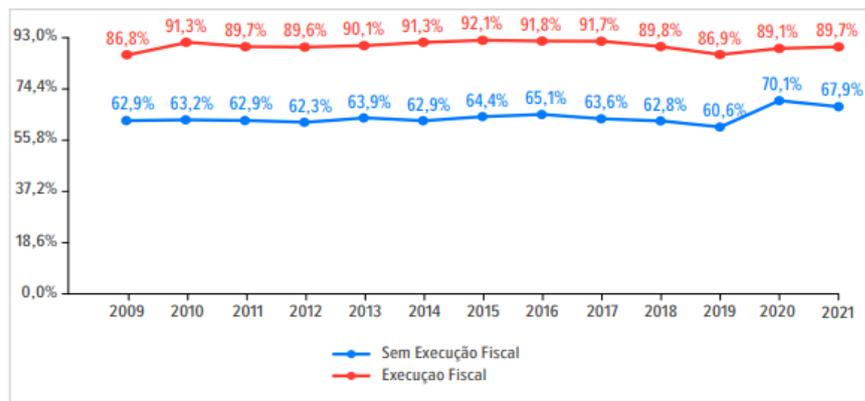
implemento de um juízo arbitral encarregado de analisar e proferir sentenças arbitrais, a respeito de matéria tributária disponível.

**Gráfico 1** – Série histórica do impacto da execução fiscal nos processos novos e pendentes



Fonte: CNJ, 2022, p. 174

**Gráfico 2** – Série história do Impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento total



Fonte: CNJ, 2022, p.174

As execuções fiscais pendentes de julgamento no judiciário giram em torno de 26,8 milhões, conforme dados do “*Justiça em Números 2022*”, ano-base 2021, o que representa um inchaço no órgão julgador, correspondendo a um congestionamento fiscal total de 89.7%, o que acaba por concluir que a justiça brasileira é consideravelmente inerte no proferimento de sentença de demandas da seara fiscal (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

No tocante aos gastos voltados para arcar com a imensidão de processos que correm no órgão, é válido mencionar que o poder judiciário teve, para o ano de 2022, aprovação de proposta orçamentária no montante de R\$ 54,3 bilhões de reais (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

No que se refere aos processos fiscais, fica evidente que seja discutido no Congresso Nacional o PL, pois significaria um grande avanço no tratamento das demandas tributárias, oferecendo, por igual, benefícios ao poder judiciário, pela folga na judicialização de novos processos de execução fiscal, por exemplo, que são os que mais se encontram pendentes de julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

### **3.1 AS ATRIBUIÇÕES DO PROJETO DE LEI AO CENÁRIO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM**

O mencionado projeto de lei vem com a possibilidade de se instaurar no Brasil uma espécie de execução fiscal administrativa, isto é, desjudicialização das demandas, e a implementação da arbitragem tributária, submetendo-se para análise os direitos patrimoniais disponíveis.

Para tanto, destina-se à atual Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, a incrementação no dispositivo dos arts. 41-A a 41-R, que trazem uma nova regulamentação da execução extrajudicial da dívida ativa; dos arts. 41-S e 41-T, que versam sobre as disposições finais e transitórias; e, de grande relevância para o presente estudo, os arts. 16-A a 16-F, que tratam da instituição da arbitragem em matéria tributária (Pinho; Strätz; Rodrigues, 2020).

## **4 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

O estudo voltado para a implementação da arbitragem tributária no Brasil vem não exclusivamente, mas basicamente da experiência internacional, a qual se utiliza dos benefícios do instituto, para resoluções mais céleres, que proporcionam segurança jurídica nas decisões, atraindo, conseqüentemente, mais investimentos no país (Carreira, 2022).

Levando-se em consideração ser uma prática amplamente utilizada a nível internacional, a escolha desse método alternativo de resolução de conflitos se dá em

virtude do interesse dos contribuintes para com as autoridades fiscais, na tentativa de acordos fora do judiciário, procurando-se maneiras mais eficientes para resolver as questões litigiosas fiscais (Carreira, 2022).

É de se apontar países como Portugal e os Estados Unidos da América, sendo aquele a maior referência, por exemplo, os quais são adeptos desse meio de resolução de conflitos tributários, utilizando-se de árbitros técnicos para dirimir sobre as controvérsias fiscais, o que de fato acabou trazendo o benefício da celeridade, não se abstendo do fato de que as decisões possuem os mesmos efeitos das decisões judiciais, constituindo-se título executivo extrajudicial, e sendo dispensável sua homologação.

Assim, fica enfatizado que ambos têm o seu método para a resolução de conflitos tributários, e que nesse rumo acabam sendo referência para muitos outros países que se interessam em adotar esse método nas vias administrativas de resolução de litígios, vislumbrando desafogar o poder judiciário.

#### 4.1 A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA E SUA APLICAÇÃO

Considerado um marco significativo na história de Portugal, a implementação da arbitragem tributária em 2011, pelo Decreto-Lei 10/2011, de 20 de janeiro, introduziu o Regime Jurídico de Arbitragem Tributária (RJAT), entrando em vigor em 25 de janeiro de 2011, como forma alternativa de resolução jurisdicional de litígios em matéria tributária, prevista como um direito potestativo dos contribuintes (Villa-Lobos, 2019).

A implementação desse sistema visou oferecer aos contribuintes uma possibilidade de se resolver os litígios fiscais fora da seara dos tribunais tradicionais, com o intuito de ter menos onerosidade e durabilidade processual. Então, o Ministério da Justiça de Portugal idealizou a criação do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), o qual precedeu a instituição da arbitragem tributária, criado em 2009, pelo Despacho nº 5.097/2009 (Villa-Lobos, 2019).

Nas palavras Domingos (2018), salienta a estrutura do CAAD como sendo:

[...] um centro de arbitragem de carácter institucionalizado, que funciona a partir de uma instituição privada sem fins lucrativos, uma associação constituída por tempo indeterminado, de âmbito nacional, de carácter especializado e cujos associados são pessoas coletivas de direito público ou

de direito privado, exigindo-se, para adquirir esse estatuto, uma deliberação favorável da Assembleia Geral, sob proposta do presidente da Direção ou do Conselho de Representantes. Ou dito de outro modo, são entes representativos das potenciais partes em litígio (Domingos, 2018).

O parâmetro de análise em Portugal à época, quanto à instauração do método alternativo de resolução de litígios fiscais, não só se dava por razões de técnica arbitral, mas também por representar uma alternativa salutar para o momento de crise fiscal vivenciada no continente europeu no ano de 2008, tornando-se imprescindível a criação de um instituto que apoiasse a reestruturação do país, tendo em vista o acúmulo exorbitante da dívida ativa do Estado, de modo a desenvolver mecanismos mais ágeis e eficientes para a recuperação do crédito devido (Oliveira, 2018).

Assim, seguindo a abordagem disposta no sumário como princípio no Decreto-Lei 10/2011, as vantagens trazidas pelo instituto pretendem: 1) assegurar direitos dos contribuintes; 2) resolver, de forma mais rápida e simples, os conflitos entre o contribuinte e o Fisco; e 3) reduzir o número de processos nos tribunais.

Ainda que hoje a arbitragem tributária esteja presente no ordenamento português, a própria Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe sobre a reserva constitucional de jurisdição do direito tributário; ou seja, enfatiza-se aqui que a superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário, com a implementação do método de resolução de conflitos, veio a partir da interpretação de que não havia previsão expressa quanto à inconstitucionalidade do regime da arbitragem (Villa-Lobos, 2019).

Dessa forma, com base no seu entendimento, o autor e jurista português Canotilho (2002) compactua com a ideia de que a:

Constituição dá cobertura à criação de Tribunais Arbitrais, entendendo-se que esta norma abrange os Tribunais voluntários [...] [e] ao admitir tribunais arbitrais, [a CRP] parece não afastar a ideia de reserva de juiz nas vestes de juiz arbitral (Canotilho, 2002).

Nestes termos, além do art. 209<sup>o</sup>, n. 2, da CRP, abordar a possibilidade de criação de tribunais arbitrais, há de se mencionar também o art. 212<sup>o</sup>, n. 3, do mesmo dispositivo, ao dispor que:

[...] compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, este preceito não pode ser interpretado no sentido da exclusividade dos Tribunais administrativos e fiscais para dirimir litígios administrativos e tributários (Canotilho, 2002).

Por assim dizer, levando-se em consideração essa questão prevista na CRP, não é pauta de discussão a disponibilidade ou indisponibilidade do crédito tributário, pois a perspectiva da arbitragem tributária leva à tona temas que versem sobre a legalidade da liquidação por um meio menos oneroso e burocrático, além de ser apreciado por especialistas que sentenciam de maneira justa e coerente (Oliveira, 2018).

Nesse contexto, afirma-se que não há renúncia no ordenamento português ao direito tributário em si. Contudo, opera-se de uma forma peculiar na análise da legalidade da liquidação ou cálculo dos tributos em questão, avaliando-se se houve ou não uma aplicação correta da norma fiscal ao contribuinte, oferecendo-lhe acesso a um processo justo e imparcial na identificação de possíveis erros na liquidação de tributos (Oliveira, 2018).

Importante trazer à análise as competências dos tribunais arbitrais no campo da matéria tributária, as quais se encontram expressas no art. 2º, n. 1, do Decreto-Lei 10/2011, ao definir que devem dirimir sobre: 1) A declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta; 2) A declaração de ilegalidade de atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria colectável e de atos de fixação de valores patrimoniais (Oliveira, 2018).

Além de tudo, considerando ser a questão submetida ao tribunal arbitral, a própria Administração Tributária está vinculada à jurisdição desses tribunais, nos termos da lei, não baseando suas decisões na equidade, apenas no direito constituído em si (Portugal, 2011).

A requerimento do contribuinte, respeitando-se os prazos previstos no RJAT, o processo administrativo arbitral se inicia com a constituição do tribunal arbitral, apresentando-se o pedido ao presidente do CAAD, não sendo exigido qualquer formalidade, porém não se abstendo do fato de que o árbitro possui o período de 6 (seis) meses para chegar a uma decisão, podendo, sucessivamente, se for necessário, ampliar o prazo de 2 (dois) a 6 (seis) meses, nos termos do Decreto-Lei 10/2011 (Carreira, 2022).

Importante destacar que nos termos da legislação lusitana, para que haja a apreciação por parte dos árbitros, é imprescindível a escolha da forma que será aplicada na arbitragem, se pela seleção do árbitro único, ou pela hipótese colegiada, formado por três árbitros. Caso venham a optar pela decisão do árbitro único, é facultado ao CAAD, por meio do Conselho Deontológico, a determinação com base na lista de cadastro na instituição. Ao contrário se nota quando se opta pela composição tríplice, onde as partes litigantes possuem liberdade na seleção, não se baseando tão somente na lista de cadastrados no Conselho, conforme disposto no Decreto-Lei 10/2011 (Portugal, 2011).

Abaixo, uma breve demonstração dos resultados com a arbitragem tributária em Portugal, no ano de 2022, a respeito da escolha pelo árbitro único ou coletivo:

**Gráfico 3:** Procedimentos e processos arbitrais concluídos e arquivados em 2021 e 2022, respectivamente:

2021		
Processos findos por tipo de tribunal	N.º	%
Singular	469	56,92%
Coletivo	355	43,08%
<b>Total</b>	<b>824</b>	

Fonte: CAAD, 2021, p. 10.

2022		
Processos findos por tipo de tribunal	N.º	%
Singular	416	51,0%
Coletivo	399	49,0%
<b>Total</b>	<b>815</b>	

Fonte: CAAD, 2022, p. 9.

Há de se mencionar que está previsto no sistema lusitano de arbitragem a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais, com a exceção de recursos voltados para o Tribunal Constitucional, quando na decisão houver recusa à aplicação de norma se fundamentando em sua inconstitucionalidade ou quando a sentença recuse a aplicação da norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada (Escobar, 2016 *apud* Oliveira, 2018).

Ainda assim, menciona-se também a possibilidade de se propor recurso ao Supremo Tribunal Administrativo, quando da decisão arbitral houver divergência com outro idêntico caso de direito contido em acórdão emanado do Tribunal Central Administrativo, ou quando divergir de idêntica questão de direito decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo (Oliveira, 2018).

O que se entende dessa questão é justamente a busca pela garantia de um processo arbitral mais célere, onde as sentenças precisam estar em conformidade com as decisões proferidas anteriormente, não se abstendo do fato de que cada caso possui a sua particularidade de discussão, mas que ainda assim visa resguardar os princípios da uniformização e estabilização dos entendimentos, levando a segurança jurídica da arbitragem a patamares elevados de destaque frente aos países adeptos do instituto (Oliveira, 2018).

Após breve demonstração do viés procedimental e processual da arbitragem tributária implementada em Portugal, apresenta-se a fala de Tânia Carvalhais Pereira (2017) quanto à realidade do instituto e seus benefícios frente às resoluções de litígios fiscais:

Superados os naturais receios do que é novo e desconhecido, a arbitragem tributária é hoje uma realidade incontornável no panorama da justiça fiscal portuguesa, como garantia de uma tutela jurisdicional efetiva em matéria tributária. A comprová-lo está a previsão no Programa do Governo em exercício de funções, no capítulo das propostas para a melhoria da justiça fiscal, de um novo período de migração de processos pendentes nos tribunais há mais de dois anos para os tribunais arbitrais (Pereira, 2017).

Quanto à abordagem da autora, não há controvérsia quanto ao fato de que essa realidade no mundo do direito tributário impactou positivamente o poder judiciário, nos resultados de muitos processos fiscais pendentes, os quais passaram a ter tempo médio de julgamento de quatro meses e meio (CAAD, 2022).

Ainda assim, de acordo com Oliveira (2018), apesar de haver celeridade nas decisões, não simboliza como sendo um julgamento onde não se leva em consideração todos os fatos trazidos para apreciação, destacando-se o árbitro por ser especialista na matéria discutida, preservando-se dessa maneira o princípio da autonomia do árbitro para condução do processo, e fortalecendo o entendimento da tutela jurisdicional em prol dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos (Portugal, 2011).

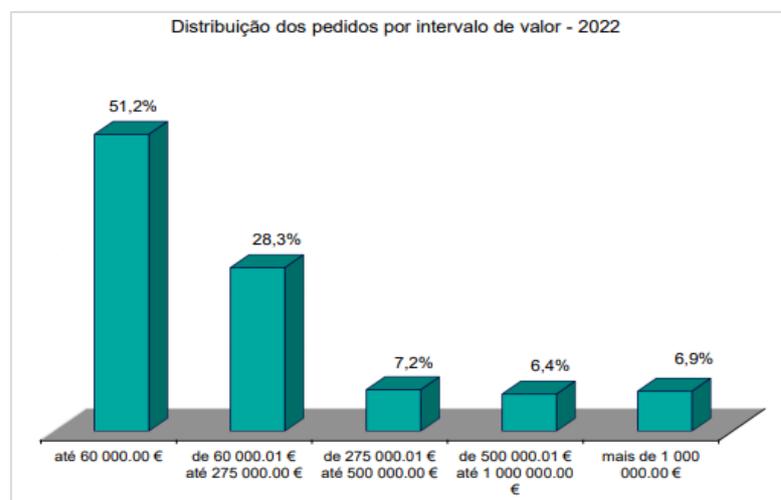
Destaca-se que a experiência lusitana com a arbitragem tributária pode de fato servir de inspiração para os legisladores na implementação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Após anos de prática, tem-se que a arbitragem não interfere no exercício do poder estatal de efetuar a cobrança do tributo já apurado pela fiscalização, por meio do lançamento, limitando-se, em Portugal, à apreciação da legalidade do ato de liquidação desse tributo, com caráter jurisdicional (Villa-Lobos, 2019).

É o que argumenta Silveira (2013), ao discorrer sobre a criação do CAAD, em prol do contribuinte:

[...] quatro propósitos que têm vindo a ser alcançados com sucesso. Visava-se, em primeiro lugar, que o CAAD proporcionasse uma resolução de litígios de forma mais célere que nos tribunais administrativos, constituindo-se como uma alternativa para as pessoas, empresas e entidades da Administração Pública. Em segundo lugar, pretendia-se que este Centro resolvesse litígios com custos mais baixos que as previstas para os tribunais administrativos, assim garantindo uma forma de administração de Justiça mais econômica para os utilizadores. [...] Além disso, em terceiro lugar, visava-se que este centro de arbitragem oferecesse garantias de elevada especialização na análise das questões que lhe são submetidas (Silveira, 2013).

Visualiza-se a intenção à época de se implementar uma solução que viesse com o objetivo inicial de prosseguir com a arbitragem administrativa, mas que no futuro acabou se estendendo a uma aplicação no âmbito do direito tributário, o que posteriormente se conclui ter sido de grande importância para a solução dos litígios fiscais (Carreira, 2022).

#### Gráfico 4 - Desagregação por intervalos de valor



Fonte: CAAD, 2022, p. 7.

Não se abandona a ideia da implementação dessa via adequada de resolução de conflitos no Brasil, vislumbrando-se, a exemplo de Portugal, que grande parte das vezes em que foi acionada para julgamento, a maioria dos casos não foi superior a sessenta mil euros, desmistificando as opiniões contrárias à utilização dos tribunais arbitrais, sob o argumento de que são restritos a causas com elevada repercussão econômica (Oliveira, 2018).

Por fim, diante de toda análise a respeito da experiência lusitana, fica evidente ser válida a incorporação dessa via para a solução dos conflitos fiscais no Brasil, porém não se distanciando do fato de que a realidade será diferente, considerando a peculiaridade de cada sistema, sobretudo pelas diferenças culturais e legislativas; mas, ainda assim, não se pode perder de vista que os objetivos serão os mesmos, isto é, a arbitragem tributária terá como princípio no país catalisar a solução de problemas tributários.

## **5 DESAFIOS INSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

Neste capítulo será abordado a relação da arbitragem tributária com a legislação brasileira, haja vista que a implementação do instituto encontra resistência ante às autoridades competentes, sob o argumento de não haver respaldo na lei em decorrência do princípio da legalidade tributária.

O método heterocompositivo de resolução de conflitos é disparado objeto de estudo de muitos pesquisadores, e diante da análise de diversos artigos publicados, cada vez mais aceitam e prezam pela implementação do modelo no país. Há opiniões que convergem para o sentido de ser uma demanda concreta do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), entendendo Piscitelli que:

[...] decorre da assunção da premissa de que o exercício da tributação viabiliza a existência material do Estado e, assim, é parte dele constitutiva. Nesse sentido, na linha adotada por Liam Murphy e Thomas Nagel, não há Estado, direito ou instituições sem tributos; a receita tributária é fundamental para a existência do Estado tal qual conhecemos e, assim, assegura a manutenção das instituições que garantem direitos aos cidadãos. Como decorrência lógica dessa relação de interdependência, tem-se que os valores perseguidos pelo sistema tributário devem refletir os valores relativos ao modelo de Estado pela tributação instituído e mantido. Uma vez que a Constituição de 1988 inaugura um Estado Social e Democrático de Direito, naturalmente que as normas tributárias devem perseguir e realizar os valores desse modelo de Estado (Piscitelli, 2019).

Nos termos da pesquisadora, preza-se por uma organização no ordenamento jurídico, onde haja uma justiça distributiva, que se resume na busca pela eficiência máxima arrecadatória, considerando ser o método da arbitragem tributária útil, na medida em que se assegura o acesso à jurisdição de maneira ampla e eficaz, estendendo-se as possibilidades de solução dos litígios, e a redução da desigualdade social, tendo em vista a justa e correta aplicação dos recursos.

Muito se discute quanto à renúncia da competência tributária, nos termos do princípio previsto no art. 150, I, da CRFB, que acaba sendo um contra-argumento para a não implementação do instituto no Brasil. Apesar de haver esse impeditivo, a arbitragem não vem com o intuito de se discutir a disponibilidade, mas sim a legalidade da sua liquidação ou cálculo. Com base nessa lógica, a questão da irrenunciabilidade do crédito tributário prevista no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), não pode ser fator de vedação da implementação do instituto no país (Brasil, 1966, 1988).

A discussão transita no entendimento de que a indisponibilidade do crédito tributário não é absoluta, mas sim aberta para discussão diante de hipóteses específicas previstas no ordenamento, incentivando a procura pela arbitragem tributária, de modo a possibilitar negociações e acordos entre o contribuinte e o fisco em determinados casos de interpretação e aplicação da legislação tributária, não deixando de se respeitar o princípio da indisponibilidade (Carreira, 2022).

Sendo assim, no tópico a seguir serão apresentadas as questões tributárias passíveis de disposição no âmbito da arbitragem tributária, vislumbrando-se os direitos patrimoniais disponíveis, previstos na Lei nº 9.307/1996, incluindo a Administração pública.

## 5.1 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS ARBITRÁVEIS

É evidente a existências de questionamentos acerca do interesse público estar, ou não, disponível para apreciação dentro do campo da arbitragem tributária. A mera supremacia deste interesse acaba servindo de fio condutor e balizador para a legitimação dos atos oriundos da prática da Administração Pública, diante do cenário jurídico brasileiro, mas que ainda assim merece uma análise quanto à possibilidade de ruptura desse clássico paradigma, o que por assim dizer seria elaborar dentro do

ordenamento jurídico uma perspectiva consensual voltada a atender os interesses da coletividade (Oliveira, 2018).

A particularidade da discussão existente entre o Estado e a sociedade, quanto à análise de quais interesses disponíveis poderiam ser utilizados para avaliação da arbitragem tributária, é o que se leva a revisar esses paradigmas, de modo a exigir um certo progresso e uma nova forma de se lidar com a relação jurídica tributária da Administração Pública (Oliveira, 2018).

A corrente administrativista clássica defende a existência do princípio basilar de direito administrativo, mencionando que se caracteriza como a supremacia do interesse público sobre o privado, demonstrando-se a desigualdade entre a Administração e os administrados (Mello, 2001, *apud* Oliveira, 2018).

Nesse viés, nas palavras de Grau (2002), vislumbra-se o equívoco ao se relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo que se associa à Administração. Apesar da existência do direito indisponível à apreciação da arbitragem, há casos em que a própria CRFB/88 permite que o Estado venha a renunciar em certas situações.

Com isso, há de se contrapor, na opinião dos pesquisadores modernos, à opinião clássica, pois a mera conclusão de que seja absoluta a indisponibilidade do crédito tributário já é ultrapassada pela “doutrina moderna”, optando-se, dessa forma, pela reforma da própria Administração Pública brasileira, de modo que se possa elevar o patamar da arbitragem do direito tributário a um mecanismo efetivo e possível de se resolver litígios que englobem bens e direitos tutelados pelo direito público (Oliveira, 2018).

A despeito do tema, entende Mendonça (2014):

[...] atualmente a mera alegação de que o Estado não poderia utilizar de meios alternativos ao judicial para a solução das controvérsias nas quais se envolve em razão da inviabilidade de dispor de seus bens e direitos em razão da prevalência do interesse público sobre o particular não parece merecer guarida, pois há inúmeros aspectos a serem avaliados para que se defina qual o tratamento adequado às controvérsias envolvendo o Poder Público (Mendonça, 2014).

Destaca-se aqui que o direito tributário possui uma relação jurídica complexa e com muitas peculiaridades, propiciando dessa maneira o surgimento de conflitos entre

as partes envolvidas, demandando ainda mais o judiciário, na expectativa de se solucionar os conflitos.

A partir da origem do crédito tributário, em virtude do fato gerador, o que se espera por parte do Estado é a satisfação deste. Contudo, a resistência do contribuinte ante à obrigação de pagar gera conflito de ordem fiscal que, nesse momento, seria suprido pelo órgão arbitral tributário, visando a resolução do litígio por meio do seu instrumento de pacificação social (Oliveira, 2018).

Explora-se o fato, a favor da arbitragem tributária, de o próprio CTN, no art. 3º, dispor sobre o crédito tributário e as possibilidades de ser anistiado, transacionado, remido ou parcelado, bem como abordam os arts. 151, 156, 171 e 180, apresentando-se explicitamente a possibilidade de disposição do crédito, justamente pela expressão “patrimonial” o tornar disponível, mas sem se abster dos limites estipulados em lei (Oliveira 2018).

A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no seu Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 11.308 (DF) possui entendimento quanto à possibilidade de se dispor os direitos patrimoniais à análise da arbitragem, em cláusula de contrato de empresa de sociedade de economia mista:

[...] a arbitragem se presta a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não significa dizer disponibilidade do interesse público, pois não há qualquer relação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade de interesse público. Ora, tratar de direitos disponíveis, ou seja, de direitos patrimoniais, significa valer-se de possibilidade de transferi-los a terceiros, porquanto alienáveis. Nesta esteira, salienta-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo (Oliveira, 2018).

Embasando-se no entendimento do STJ, tem-se aqui o caráter patrimonial do crédito tributário, sendo passível de disposição, validando a sua apreciação junto à arbitragem na resolução de conflitos tributários, devendo haver dispositivo legal que regule este parecer (Oliveira 2018).

Nas palavras de Mendonça (2014) o que ocorre é a renúncia à “solução jurisdicional estatal do conflito”, optando-se por um caminho de solução extrajudicial

identificado como mais eficaz e célere, no sentido de que a renúncia não é absolutamente à jurisdição, isto é, uma negação ao cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, verifica-se que apesar da existência do entendimento da indisponibilidade do crédito tributário, ainda assim não se considera como sendo absoluta, havendo margem para se dispor dentro da arbitragem sobre o crédito tributário, porém não se discutindo em si a legalidade do tributo cobrado pelo Fisco, mas sim temas como a interpretação e aplicação de normas, por exemplo.

Portanto, a mera escolha do meio extrajudicial para resolução dos conflitos em matéria tributária diz sobre a renúncia estatal, e não exclusivamente à jurisdição. Ainda, cabe apontar que nos termos da Lei 9.307/1996, conforme abordado neste capítulo, o crédito tributário possui características patrimoniais, isto é, passível de discussão dentro da seara arbitral.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A possível implementação da arbitragem tributária no Brasil é um tema de grande relevância que tem sido objeto de debates e reflexões por parte de diversos atores no cenário jurídico e empresarial do país. Ao considerar essa questão, é importante ponderar os benefícios que a adoção desse instituto pode trazer. Primeiramente, o modelo heterocompositivo poderia contribuir para aliviar a sobrecarga dos tribunais e promover a celeridade na resolução de disputas fiscais, um problema crônico no sistema judiciário brasileiro.

O Projeto de Lei nº 4.257/2019, que visa regulamentar a arbitragem tributária no Brasil, representa um passo importante nessa direção. Embora o projeto ainda esteja em tramitação, ele sinaliza o reconhecimento da necessidade de aprimorar os mecanismos de resolução de conflitos tributários no país. No entanto, é importante que seja cuidadosamente debatido e aprimorado, para garantir sua eficácia e compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, especialmente considerando as discussões acerca da indisponibilidade do crédito tributário.

A implementação do modelo não está isenta de desafios. A indisponibilidade do crédito tributário é um princípio fundamental do sistema tributário brasileiro, e sua conciliação com a arbitragem tributária é uma questão complexa e demanda

apreciações minuciosas. Além disso, a seleção de árbitros especializados e imparciais precisa de regulamentação para que se garanta transparência, e isso se torna uma notória dificuldade a ser enfrentada.

Para embasar a discussão sobre a implementação da arbitragem no Brasil, é útil direcionar os estudos e análises para a experiência lusitana, que adotou com sucesso esse mecanismo. Portugal mostra hoje que é possível conciliar com os princípios de um Estado Democrático de Direito, desde que haja uma regulamentação adequada e uma estrutura sólida compatível com a realidade do ordenamento jurídico. Comparando a situação brasileira com a portuguesa, é possível identificar elementos que podem ser adaptados e incorporados ao sistema tributário brasileiro, com o devido respeito ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Em suma, a implementação do instituto é um obstáculo a ser vencido, mas também uma oportunidade para aprimorar o sistema de resolução de conflitos fiscais, promovendo celeridade, especialização, eficiência e, sobretudo segurança jurídica.

É crucial que essa discussão seja conduzida de forma cuidadosa e responsável, levando em consideração os benefícios, os princípios do Estado Democrático de Direito e as lições aprendidas com experiências internacionais. O caminho a seguir deve ser trilhado com base no diálogo construtivo entre legisladores, juristas, empresários e demais partes interessadas, visando a construção de um sistema tributário mais eficaz e justo no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. [nova] **Lei da arbitragem**. Altera a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito

tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consultoria Jurídica (CONJUR). Arbitragem pode ser eficaz para solucionar conflitos entre o Fisco e contribuintes. **Revista Consultor Jurídico**. Jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-18/arbitragem-eficaz-solucionar-conflitos-fisco>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4257, de 6 de agosto de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206**. Laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 9 jun. 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Portugal: Almedina, 2002. p. 665.

CARREIRA, Tatiana Scaranello. Métodos de solução de controvérsias no Direito Tributário Internacional: paradigmas para o Direito Tributário Brasileiro. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy – MLAW**. International Law and Business Review. v. 2, n. 2, jul. a dez. 2022. p. 124-145.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA – CAAD. (Portugal). **Relatório anual do funcionamento da arbitragem tributária**. Portugal, CAAD, 2022. Disponível em: [https://www.caad.org.pt/files/documentos/relatorios/CAAD-Relatorio\\_Anuar\\_Arbitragem\\_Tributaria\\_2022.pdf](https://www.caad.org.pt/files/documentos/relatorios/CAAD-Relatorio_Anuar_Arbitragem_Tributaria_2022.pdf). Acesso em: 3 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. Estrutura do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD): funcionamento, escolha dos árbitros e limites institucionais. In: PISCITELLI, Athiane; MENDONÇA, Priscila Faricelli de; MASCITTO, Andréa. **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 67.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Arbitragem tributária: gatilho para racionalização do contencioso fiscal e a consequente promoção do desenvolvimento econômico nacional**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2018.

PEREIRA, Tânia Carvalhais. O regime de migração de processos para arbitragem tributária. **Revista Arbitragem Tributária**, n. 7, 2017, p. 8-21.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STRÄTZ, Murilo; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Arbitragem Tributária: perspectivas para o Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54204. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54204>. Acesso em: 11 out. 2023.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito. In: MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de; PISCITELLI, Tathiane. **Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 185-187.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. São Paulo: Editora Afiliada, 2019.

PISKE, Oriana. **Considerações sobre arbitragem no Brasil**. Brasília: TJDFT, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 10, de 20 de janeiro de 2011. **Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1414&tabela=leis&so\\_mio=S](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1414&tabela=leis&so_mio=S). Acesso em: 9 jun. 2023.

SANTOS, Paulo Ramon. Arbitragem no Direito Empresarial: uma alternativa eficiente para a resolução de conflitos. **Jus.com.br**, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76044/arbitragem-no-direito-empresarial-uma-alternativa-eficiente-para-a-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SILVEIRA, João Tiago. O potencial do CAAD para a resolução de conflitos administrativos. **CAAD Newsletter Arbitragem Administrativa e Fiscal**, n. 1, 2013. Disponível em: [https://issuu.com/briefing/docs/caad\\_conference5](https://issuu.com/briefing/docs/caad_conference5). Acesso em: 3 out. 2023.

VILLA-LOBOS, Nuno. **CAAD, um primeiro balanço**: mais justiça administrativa e fiscal, Arbitragem. Wolters Kluwer: Coimbra Editora, nov. 2010.